

**PARECER NR. 51/PP/2009-P**

**CONCLUSÕES:**

**A – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão;**

**B –A função de especialista, a exercer por advogado, nomeado por membro do Governo, para prestar colaboração no gabinete respectivo, com vista à realização de estudos, trabalhos ou missões, mesmo que de carácter eventual ou extraordinário, é incompatível com o exercício da advocacia.**

**I.** Por *email* de 16.11.2009, dirigido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Advogado, Dr. (...), titular da cédula profissional nº. (...), com escritório (...), à (...), diz ter a eventual possibilidade de prestar colaboração a um membro do Governo, nos termos do disposto no art. 2º.-3 e 4 DL 262/88, de 23 de Julho, e pergunta se tal colaboração será compatível com o exercício da advocacia.

Tratando-se, como se trata, de questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para, a respeito, se pronunciar – art. 50º.1 f) EOA.

**II.**O DL 262/88, de 23 de Julho estabelece a composição, a orgânica e o regime dos gabinetes dos membros do Governo – cfr. art. 1º-1.

O artigo 2º. do diploma começa por se referir à constituição dos gabinetes (nº. 1) e à nomeação de conselheiros técnicos para assuntos interdepartamentais (nº. 2), dizendo depois, textualmente, os números 3 e 4, citados pelo Exmo. Colega consulente:

*"3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser chamados a prestar colaboração aos gabinetes dos membros do Governo, para realização de estudos, trabalhos ou missões de carácter eventual ou extraordinário, especialistas, para o efeito nomeados por despacho destes.*

*4 – A duração, termos e remuneração dos estudos, trabalhos ou missões referidos no número anterior, serão estabelecidos no despacho nele referido".*

**III.** A matéria das incompatibilidades vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

O artigo 77º.-1 a) EOA determina que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade ou função de "titular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as Regiões Autónomas, presidentes de câmara municipal e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços".

"As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade (...)", acrescenta o artigo 77º.-2 EOA.

**IV.** O Senhor Advogado consultante não concretiza nenhuma tarefa ou actividade específicas, referindo apenas a eventualidade de "prestar colaboração a gabinete de membro do Governo".

Mas, face às disposições legais mencionadas, não parece difícil concluir pela incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções transcritas dos nºs. 2 e 3 do artigo 2º. do diploma citado, *eventuais* ou *extraordinárias* que sejam.

Não pode sofrer dúvida que os cargos e funções referidos no preceito são susceptíveis de afectar a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado.

Nota-se, de resto, na redacção do art. 77º.-1 a) EOA uma preocupação em abranger todo o tipo de tarefas e funções relacionadas, designadamente, com órgãos de soberania, como resulta da impressiva expressão "ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços".

E nem sequer se coloca a hipótese, no caso, do regime de excepção previsto no art. 77º.-3 EOA, que permite o exercício da advocacia a funcionários, agentes ou contratados de entidades que possuam natureza pública, ou prossigam finalidades de

interesse público, desde que tal exercício seja levado a cabo em regime de subordinação e em exclusividade para tais entidades.

**V. Em conclusão:**

A – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão;

B –A função de especialista, a exercer por advogado, nomeado por membro do Governo, para prestar colaboração no gabinete respectivo, com vista à realização de estudos, trabalhos ou missões, mesmo que de carácter eventual ou extraordinário, é incompatível com o exercício da advocacia.

Tal é, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 26 de Novembro de 2009

O Relator

António Rio Tinto Costa